



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615358-7/01 Agravo Interno Cível (O.E)

	: Antônio Tadeu Veneri
	: José Rodrigues Lemos
	: Nereu Alves de Moura
	: Péricles de Holleben Mello
	: Francisco Lacerda Brasileiro
	: Nelson Lauro Luersen
	: Evandro José da Cruz Araújo
	: Terclílio Luiz Turini
Advogado	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr
	: Fernando Gustavo Knoerr
Agravado	: Estado do Paraná
Advogado	: Flávio Luis Coutinho Slivinski
	: Valeria Cortes Chaves França
Interessado	: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
	: Ademir Sntonio Osmar Bier
	: Jose Rofrigues Lemos
Advogado	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr
	: Fernando Gustavo Knoerr
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Renato Braga Bettega

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal : 1615358-7 Susp Lim

Conclusão em 16/03/2017

Complemento : Relator
Des./Juiz : Presidente Renato Braga Bettega

Devolução (Conclusão) em 23/03/2017

Des./Juiz : Renato Braga Bettega
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em : 27/03/2017 - Nº DJ: 1997

AGRAVOS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1615361-4/01 E Nº 1615358-7/01.
AGRAVANTE: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

I. Tratam-se de recursos de Agravo interpostos em face das decisões de fls. 60/65 e fls. 85/91-TJ que suspenderam as liminares prolatadas nos autos de Mandado de Segurança nº 1.614.556-9 e nº 1.616.425-7, as quais, por sua vez, determinaram a suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº. 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, bem como do respectivo Substitutivo Geral.

Sustentam os agravantes que a Presidência do Tribunal de Justiça não possui competência para a análise deste pedido de suspensão de liminar, por se tratar de decisão emanada por Desembargador em causa originária desta Corte. Nesse sentido, aduziram que ao Presidente cabe suspender somente as liminares nos feitos de competência recursal do Tribunal.

Certidão: 2018.00938

Página: 046

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615358-7/01 Agravo Interno Cível (O.E)

Alegaram que a fundamentação da decisão agravada - que utilizou como supedâneo o risco de instauração de crise institucional - não constitui uma das hipóteses taxativas de suspensão de liminar. Segundo os agravantes, tal fundamento não está previsto no artigo 358 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná ou na Lei do Mandado de Segurança.

Asseveraram que a manutenção do decisum proferido pode gerar perigoso precedente, diante da possibilidade de se permitir que todas as decisões emanadas por Juízes e Desembargadores sejam cassadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Narraram que no presente caso não se vislumbra a presença de lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia, tampouco a gravidade para legitimar a decisão. Sustentam que se há algum tipo de risco de lesão ao erário, essa ocorrerá com a aprovação da lei inconstitucional pelo Poder Legislativo, objeto do mandado de cuja decisão restou suspensa.

Ao final, pugnaram pela reconsideração das decisões que ensejaram a interposição do presente recurso e, sucessivamente, pelo provimento do Agravo para a manutenção da eficácia das decisões liminares prolatadas nos mandados de segurança em comento. O agravado, instado a se manifestar, apresentou resposta e requereu o desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, nota-se que o presente Agravo deve ser julgado incognoscível, em razão da perda superveniente de seu objeto. Por esse motivo, deixo de submetê-lo à apreciação do Órgão Especial desta Corte, com esteio no artigo 200, inciso XIX, do RITJPR1, e artigo 932, inciso III, do CPC/20152.

Conforme relatado, o recurso em tela foi manejado com o objetivo de atacar a decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Vasconcelos, que havia suspenso os efeitos do decisum emanado em sede de Mandado de Segurança. Na oportunidade da concessão da liminar no mandamus, obstaculizou-se a tramitação do Projeto de Lei nº 153/2016, que foi retomada após o deferimento dos pedidos de suspensão de liminares nº 1.615.361-4 e nº 1.615.358-7.

Ocorre que, conforme aventado pelo agravado, o referido Projeto de Lei foi aprovado e se transformou na Lei estadual nº 18.907 de 25 de novembro de 2016. Desse modo, é inegável que o próprio direito líquido e certo que pretendia o parlamentar resguardar, por meio do remédio constitucional de que tratam estes autos, acabou se esvaindo pela conclusão do processo legislativo.

Qualquer conclusão que fosse consignada neste momento - tanto para reformar a decisão exarada nas Suspensões de liminares quanto para mantê-la - não seria capaz de reestabelecer a votação de um projeto que já se trasmutou em Lei, fosse para o fim de suspender seu trâmite, conservando os efeitos do decisum prolatado em Mandado de Segurança, ou não.

Destaque-se, derradeiramente, que a constitucionalidade da Lei em comento já está sendo questionada pela via adequada, ou seja, por intermédio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 148/222.

III. Isto posto:

Certidão: 2018.00938

Página: 047

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1615358-7/01 Agravo Interno Cível (O.E)

a) Não conheço do Agravo interposto às fls. 100/122 em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 200, inciso XIX, do RITJPR, e artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

b) Oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

1 Art. 200. Compete ao Relator:

XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; (Redação dada pela ER nº 01/2016 -DJe nº 1882 de 13/09/2016).

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Remessa Interna em 28/08/2017

Complemento : Seção de Baixa de Processos Cíveis

1623641-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Protocolo	: 2016/331949
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 2016.00018907 Lei
Data Autuação	: 12/12/2016
Autor	: Mauricio Thadeu de Mello e Silva
	: Antonio Tadeu Veneri
	: Ademir Antonio Osmar Bier
	: Jose Rodrigues Lemos
	: Antonio Annibelli Neto
	: Nereu Alves de Moura
	: Péricles de Holleben Mello
	: Tercílio Luiz Turini
	: Francisco Lacerda Brasileiro
	: Evandro Jose da Cruz Araújo
	: Mauricio José Pacheco Ramos

Certidão: 2018.00938

Página: 048

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1623641-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

	: Jose Gilberto do Carmo Alves Ribeiro
	: Ney Leprevost Neto
Advogado	: Fernando Gustavo Knoerr
	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr
Curador	: PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	: Paulo Sérgio Rosso
"amicus curiae"	: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes - Sindicato Nacional)
Advogado	: Marcelo Trindade de Almeida
	: João Luiz Arzeno da Silva
	: Daniela Volkart Mainardi
	: Fernanda Yasue Kinoshita
	: Gisele Cantergiani
"amicus curiae"	: Sindetran/pr
Advogado	: Marcelo Trindade de Almeida
	: João Luiz Arzeno da Silva
	: Daniela Volkart Mainardi
	: Fernanda Yasue Kinoshita
"amicus curiae"	: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge/pr
Advogado	: João Luiz Arzeno da Silva
	: Marcelo Trindade de Almeida
	: Daniela Volkart Mainardi
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Cargo Vago OE (Des. D'artagnan Serpa Sá)
Relator Convocado	: Des. Nilson Mizuta

Conclusão em 25/08/2017

Complemento	: Relator
Des./Juiz	: Desembargador Nilson Mizuta

Devolução (Conclusão) em 24/11/2017

Des./Juiz	: Nilson Mizuta
Despacho	: Devolvido sem despacho.

Certidão em 13/03/2018

Complemento	: Aposta as folhas
-------------	--------------------

CERTIFICO que, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal verifiquei que a ADI 5641, ainda continua em trâmite, conforme documento que em frente se vê

1630467-7 Apelação Cível

Protocolo	: 2016/299419
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara	: 4ª Vara Cível
Ação Originária	: 0002830-27.2014.8.16 Ordinária
Data Autuação	: 11/01/2017
Apelante	: Antônio Annibelli Neto
Advogado	: Gladimir Adriani Poletto
	: Fábio José Possamai
Apelado	: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos

Certidão: 2018.00938

Página: 049

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1630467-7 Apelação Cível

Advogado : Fábio Silveira Rocha
Órgão Julgador : 8ª Câmara Cível
Relator : Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Julgamento em 06/07/2017

Decisão : Dado Provimento Parcial - Unânime
Relator : Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão

Disponibilização de Acórdão em 25/07/2017

Publicação : 31/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE REEMBOLSAR INCONTROVERSO. LIMITAÇÃO À TABELA DE REFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 12, I, DA LEI Nº 9.656/98. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TABELA NÃO APRESENTADA. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO REEMBOLSO QUE DEVE SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Baixa em 06/09/2017

Complemento : Vara de Origem
Tran.Julgado : Sim

1698721-6 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2017/148915
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 2ª Vara de Família e Sucessões
Ação Originária : 0006445-75.2016.8.16 Alimentos
Data Autuação : 20/06/2017
Agravante : A. A. N.
Advogado : José Augusto Araújo de Noronha
: Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto
: Maria Regina Zárate Nissel
Agravado : B. G. A. (.
Advogado : Fabrício Passos Azevedo
Órgão Julgador : 12ª Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Antônio Massaro

Julgamento em 06/12/2017

Decisão : Dado Provimento - Unânime
Relator : Desembargador Roberto Antônio Massaro

Disponibilização de Acórdão em 12/01/2018

Publicação : 24/01/2018

Certidão: 2018.00938

Página: 050

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE